

ANO 1.996

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE PROJETO DE LEI Nº 09/96

OBJETO DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS A ESTUDANTES,
ESTAGIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentado em Sessão do dia 26/02/96

Autoria Vereador Celso Aparecido de Oliveira

Encaminhado às Comissões de

Prazo final 25/05/96

Aprovado em ____/____/____ Rejeitado em ____/____/____

Autógrafo de Lei n.º

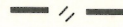
Lei n.º

Retirado pelo Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



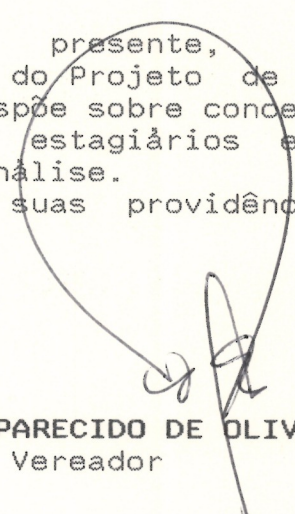
DEVCAO/02/96

29 de abril de 1.996.

Senhora Presidente:

Sirvo-me do presente, para solicitar de V. Excia., a retirada do Projeto de Lei nº 09/96, de minha autoria, que dispõe sobre concessão de bolsa de estudos a estudantes, estagiários e dá outras providências, para melhor análise.

No aguardo de suas providências, antecipo agradecimentos.


CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA
Vereador

Excelentíssima Senhora
Irene Maria Marangoni Minholo
Digníssima Presidente da Câmara Municipal
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

-6 MAI 16 48 SS 002377

PROTÓCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMA SRA

Irene M.M. Minholo
MD Presidente Camara
Bebedouro

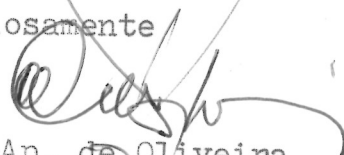
ASSUNTO:- SOLICITA ENCAMINHAMENTO AO DEPTO JURIDICO E COMISSÃO DE JUSTIÇA RECONSIDERAÇÃO, ANTE EMENDA E ARGUMENTAÇÕES APRESENTADAS.-

PREZADA SENHORA:-

sirvo-me da presente para solicitar a especial atenção do encaminhamento ao Depto Juridico e posterior Comissão de Justiça de meu pedido de RECONSIDERAÇÃO, ante a EMENDA e colocações apresentadas tendo em vista a importancia da participação do estagiário num momento tão difícil como este.

Certo do pronto atendimento de V.Exa. anexado os documentos, subscrevemo-nos,

atenciosamente


Celso Ap. de Oliveira
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ILMO SR
DR ANTONIO MIRANDA FILHO
MD CHEFE DEPTO JURIDICO
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASSUNTO: - SOLICITA RECONSIDERAÇÃO DO PARECER JURÍDICO AO PROJ. -
DE LEI 09/96, FRENTE ARGUMENTAÇÕES E EMENDA APRESENTADA

PREZADO SENHOR:-

No que tange ao detalhado parecer do nobre representante do Jurídico desta Casa de Leis, referente Projeto de lei 009/96, gostaríamos de em apresentando uma EMENDA para correção do mesmo, solicitar a reconsideração ante as argumentações que passamos a fazer:

01-Parece-nos à princípio que o eminente advogado da Casa, se prendeu muito e principalmente à justificativa, ficando o Projeto em sua íntegra sem uma apreciação talvez mais detalhada. Nosso projeto jamais instituiu ou determinou Bolsa de Estudos, mas sim, AUTORIZA o executivo a estudar a possibilidade ao espírito do projeto que inclusive lhe reserva a EXECUÇÃO e a sua APLICABILIDADE à critério do Executivo;

02-No que se refere à cobertura de acidentes e seguros saúde, estamos apresentando EMENDA ao Projeto que transfere a responsabilidade ao SASEMB, que aliás atende os demais funcionários municipais.

03-No que tange à Lei 6.494 em seu artigo 1º, é claro quando autoriza e aceita pelo órgão contratante a figura do estagiário que podem ser feitas até pelos Órgãos da Administração Pública.

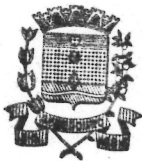
Se não bastasse a própria lei em seu parágrafo 1º do mesmo artigo visa propiciar bolsas como forma de experiência prática, também estipulado pelo Projeto de Lei em seu bojo.

Também em seu Artigo 2º a lei entende que estagiários sejam contratados visando o interesse social o que também está subentendido no projeto, daí ser de interesse público caracterizado.

Outrossim, em seu artigo 4º a lei desvinculou a obrigatoriedade ao vínculo empregatício que deixa portanto de onerar o poder público das obrigações sociais e altos custos inerentes da legislação previdenciária, que neste caso será coberto pelo SASEMB.

Existindo lei Federal que autoriza, NÃO É PORTANTO INCONSTITUCIONAL.

Vem o parecer com a caracterização de possível ilegalidade que até poderia ser possível, mas nos termos da Lei Organiza do Município em seu artigo 9 que institui a competência do Município legislar suplementarmente em assuntos locais adequando ao município e na letra "a" do Inciso I, suplementar no que lhe couber, entendo que pode ser reconsiderado o parecer em questão no sentido da complementariedade da norma Federal.



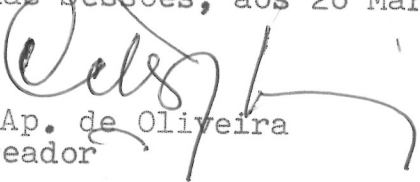
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Na certeza absoluta que o departamento jurídico à vista das colocações da Lei 6.494 e sua regulamentação do Decreto nº 87.497 de 18.8.82 que trata especificamente do "estagiário", e observando ainda e principalmente o ARTIGO 13, inciso I de nossa L.O.M. onde caracteriza as funções específicas da Câmara Municipal e dentre elas a SUPLEMENTAÇÃO da lei Federal e Estadual como o nobre advogado inclusive ressalta muito bem, mas, pode perfeitamente sentindo o espírito que norteia o projeto, acolher o mesmo como uma conquista dos estagiários, tão sequiosos de uma ajuda num momento tão difícil como este e que tenho certeza será acolhido pelos nossos pares desta CASA.

Que a reconsideração ante a argumentação e a Emenda apresentada seja vista com carinho por V.Exa. e posteriormente à Comissão de Justiça que entendemos irá analisar também com bastante critério nosso pedido.

Sala das Sessões, aos 20 Março de 1996


Celso Ap. de Oliveira
Vereador

expressamente constarão as condições estabelecidas e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial se ao imóvel, no todo ou em parte, for dada aplicação em divergência com o previsto no decreto autorizativo e consequente termo ou contrato.

Art. 2.º — O decreto de cessão poderá:

- a) autorizar a alienação de frações ideais do domínio pleno ou do domínio útil do terreno cedido com a finalidade de obter recursos para a execução dos objetivos da cessão, inclusive para a construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;
- b) autorizar a hipoteca de parte de frações ideais do domínio pleno ou do domínio útil do terreno cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas na alínea "a";
- c) autorizar a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;
- d) isentar o cessionário do pagamento de foro enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio e de laudêmio nas transferências de domínio útil de que trata este artigo.

Art. 3.º — O decreto de cessão fixará prazo para que se concretize a destinação nele prevista.

Art. 4.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ENSINO — ESTUDANTES (ESTAGIOS)

LEI N. 6.494 — DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977

DISPÕE SOBRE OS ESTAGIOS DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO 2.º GRAU E SUPLETIVO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS (1)

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2.º Grau e Supletivo.

§ 1.º — O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2.º — Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2.º — O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direcionado específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3.º — A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com intervenção obrigatória da instituição de ensino.

§ 1.º — Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 1.º desta Lei.

§ 2.º — Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4.º — O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5.º — A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único — Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a intervenção da instituição de ensino.

Art. 6.º — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário. (DO de 09-12-77.)

— Ver Decreto n.º 87.497/82 no Apêndice: "Estagiários".

ENSINO (PARTICIPAÇÃO DO ESTUDANTE)

DECRETO N.º 66.315 — DE 13 DE MARÇO DE 1970

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO DO ESTUDANTE EM TRABALHOS DE MAGISTÉRIO E EM OUTRAS ATIVIDADES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR FEDERAL (1)

Art. 1.º — As funções de monitor, previstas no artigo 41 e seu parágrafo único da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, poderão ser exercidas por alunos dos dois últimos anos dos cursos de graduação de estabelecimentos de ensino superior federal, que apresentem rendimento escolar geral comprovadamente satisfatório, que tenham obtido, na disciplina em causa e nas que representem seus pré-requisitos, os créditos necessários e que, mediante provas de seleção específicas, demonstrem suficiente conhecimento da matéria e capacidade de auxiliar os membros do magistério superior em aulas, pesquisas e outras atividades técnico-didáticas.

Parágrafo único — A condição de repetente incompatibiliza o aluno para o exercício das funções de que trata este artigo. (1)

Art. 2.º — Os programas de implantação da monitoria serão aplicados primordialmente nas áreas prioritárias da saúde, da tecnologia e da formação de professores de nível médio, cabendo a sua elaboração à Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Copertide) de cada universidade ou federação de escolas, dentro dos recursos orçamentários próprios e em harmonia com os programas de tempo integral do respectivo corpo docente.

§ 1.º — Caberá à Comissão Coordenadora referida no artigo 4.º do Decreto n.º 64.086, de 11 de fevereiro de 1969, fixar critérios para a implantação do plano de monitoria e analisar os programas propostos pelos estabelecimentos de ensino superior.

§ 2.º — Os critérios a que alude o parágrafo anterior incluem a identificação das matérias em que haverá sistema de monitoria, o grau mínimo a ser obtido na matéria respectiva e em seus pré-requisitos, como condição para concorrer à seleção, bem como as formas de realização do exame de seleção a ser efetuado.

Art. 3.º — As funções de monitor serão exercidas, sob a orientação de professores da disciplina, em regime de 30 (trinta) horas semanais, incluindo as atividades discentes. (1)

Art. 4.º — Aos monitores, que não terão, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, poderá ser atribuída bolsa especial, sem reembolso, em valor fixado, para o exercício de 1970, em NCr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos) mensais. (2)

Art. 5.º — O Ministério da Educação e Cultura providenciará no sentido de que sejam incluídos, no orçamento da União, recursos destinados a atender às despesas de execução do disposto neste Decreto.

§ 1.º — Para o custeio dos programas de monitoria no corrente exercício, fica autorizado o destaque da parcela de NCr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros novos), dos recursos constantes do orçamento da União para 1970, sob supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, destinados a Financiamentos de Atividades e Projetos Prioritários.

§ 2.º — A entrega de recursos aos estabelecimentos de ensino superior federal ficará condicionada à aprovação do programa específico de que trata o artigo 2.º.

Art. 6.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N.º 68.771 — DE 17 DE JUNHO DE 1971

ALTERA O DECRETO N.º 66.315 DE 13 DE MARÇO DE 1970

Art. 1.º — Os artigos 1.º, 3.º e 4.º do Decreto n.º 66.315, de 13 de março de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º — As funções de monitor, previstas no artigo 41 e seu parágrafo único da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, poderão ser exercidas por alunos dos cursos de graduação de estabelecimentos de ensino superior federal, que apresentem rendimento escolar geral comprovadamente satisfatório, que tenham obtido, na disciplina em causa e nas que representem seus pré-requisitos, os créditos necessários e que, mediante prova de seleção específica, demonstrem suficiente conhecimento da matéria, capacidade de auxiliar os membros do magistério superior em aulas, pesquisas e outras atividades técnico-didáticas.

Parágrafo único — A condição de repetente incompatibiliza o aluno para o exercício das funções de que trata este artigo.

Art. 3.º — As funções de monitor serão exercidas, sob a orientação de professores da disciplina, em regime de 12 (doze) horas semanais de efetivo trabalho de monitoria.

Art. 4.º — Aos monitores, que não terão, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, poderá ser atribuída bolsa especial, sem reembolso, em valor fixado, para o exercício de 1971, em Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) mensais. (1)

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ENSINO (PROFESSORES — REMUNERAÇÃO)

DECRETO N.º 64.086 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1969

DISPÕE SOBRE O REGIME DE TRABALHO E RETRIBUIÇÃO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL, APROVA O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS (1)

Art. 1.º — Ficam aprovadas as bases do programa de implantação do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, para a carreira do magistério superior federal, consoante o estabelecido no presente Decreto.

Art. 2.º — Constituem objetivos do programa, na primeira etapa, permitir:

- a) a contratação de mil (1.000) monitores;
- b) a concessão de gratificação a quatro mil (4.000) docentes, para regime de vinte e duas (22) horas semanais de trabalho;
- c) a concessão de gratificação para regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a três mil (3.000) docentes.

(*) — Decreto n.º 84.258, de 3 de dezembro de 1979 — Dispõe sobre a concessão de Prêmios de Pesquisa Estudantil. (DO de 04-12-79.)

(1) (2) — Modificado pelo Decreto n.º 68.771, de 17-06-1971, a seguir.

(3) — Decreto n.º 75.998, de 22 de julho de 1975 — Fixa o valor da bolsa especial de aluno monitor, instituída pelo Decreto n.º 66.315, de 13 de março de 1970. (DO de 23-07-75.)

(4) — Vide também na Legislação Trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho, título "Professores", no Apêndice "Professores Universitários Federais" e no Suplemento verbete "Magistério Superior".



JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (0173) 42-1033 - 42-6518 - FAX (0173) 42-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Proj. de lei nº 09/96

Pedido de reconsideração de parecer:

Tendo em vista parecer exarado por esta assessoria jurídica, no projeto de lei supra epigrafado, o seu autor e culto Vereador Celso Aparecido de Oliveira, pelos motivos expendidos em seu ofício, solicita a reconsideração do parecer jurídico inicialmente proferido, inclusive juntando documentos.

Entendemos, entretanto, não haver nada a reconsiderar.

É certo que o Município, por disposição constitucional, pode suplementar a legislação federal e a estadual, mas **no que couber** (art. 30, II).

No caso, entretanto, não se trata de suplementação da legislação federal, mas sim de um projeto de lei, no âmbito municipal, tentando legislar sobre matéria de **competência exclusiva da União**. Por isso mesmo, que no parecer a taxamos de **inconstitucional**. Aquí, especificamente, **não cabe ao Município legislar, nem supletivamente**, porque não tem competência para tanto, sendo tal competência deferida, privativamente, à União (art. 22, I, da CF).

A matéria, sem dúvida alguma, é de grande interesse e alcance social.

Todavia, caberia ao autor da proposta, apenas autorizar o Executivo a "aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público ou particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º grau e Supleti-



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (0173) 42-1033 - 42-6518 - FAX (0173) 42-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

JURÍDICO

vo, nos termos da lei nº 6.494, de 07.12.1977" e seu respectivo Decreto regulamentador.

Ou, então, apenas e simplesmente fazer uma indicação ao Chefe do Executivo nesse sentido.

É o nosso parecer.

Bebedouro, 19 de abril de 1.996.


Antonio Maria Miranda Filho

OAB 17.665



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER No 77 / 96 DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO EMENDA AO PL 009/96 No 1º / 96 DE AUTORIA DO
VEREADOR CELSO AP. OLIVEIRA

EMENTA O PARAGRAFO UNICO DO PROJETO DE LEI PASSARA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO

RELATÓRIO: O RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, APÓS ESTUDOS E
ANÁLISES, DECIDIU DAR SEU PARECER PELA ILEGALIDADE
DO PROJETO, POIS O PL 009 NÃO TEM EM NEUM DE SEUS

ARTIGOS PARAGRAFO UNICO PRINCIPALMENTE NO ART. 1º

SENDO ASSIM, EMITE SEU PARECER PELA
ILEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

SALA DAS REUNIÕES, 1º, DE ABRIL DE 1.996.


VICENTE KOBAL MEDEIROS
RELATOR


.....
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PROPOSITURA ACIMA:

A COMISSÃO ACOLHE O PARECER DO RELATOR ACIMA.

SALA DAS REUNIÕES, 1º, DE ABRIL DE 1.996.


DAVI PERES AGUIAR
PRESIDENTE


VICENTE KOBAL MEDEIROS
RELATOR


JOSÉ CARLOS MESQUITA RIBEIRO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

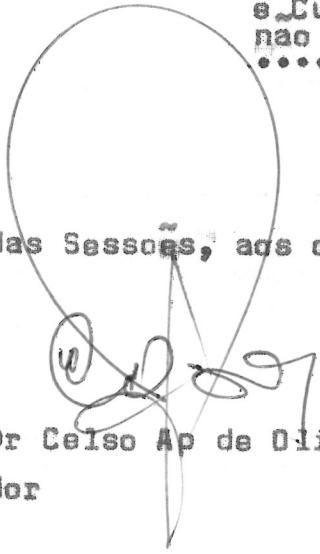
EMENDA ADITIVA Nº 1 / 96
Autor Vereador Celso Ap de Oliveira

EMENDA ADITIVA AO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 1º
DO PROJETO DE LEI nº 09 /96.

O PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI PASSARA A
TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

PARAGRAFO UNICO :-
.....
e Cursos Técnicos Profissionalizantes,
nao pertendentes ao Poder Publico Municipal
.....

Sala das Sessões, aos 04 de Março de 1996


Prof Dr Celso Ap de Oliveira
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Visa a emenda beneficiar também os alunos dos Cursos Técnicos Profissionalizantes não pertendentes ao Poder Público do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER No 76/96 DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO EMENDA ADITIVA AO PL 09/96 No 2/96 DE AUTORIA DO
VEREADOR CELSO AP. OLIVEIRA

EMENTA PASSARA O ARTIGO 4º DO PROJ. LEI 009/96 A TER A SEGUINTE
REDAÇÃO

RELATÓRIO: O RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, APÓS ESTUDOS E
ANÁLISES, ACHA QUE A PROPOSIÇÃO É LEGAL. SENDO
ASSIM, EMITE SEU PARECER PELA LEGALIDADE DA
PROPOSIÇÃO.

SALA DAS REUNIÕES, 01, DE ABRIL DE 1.996.


VICENTE KOBAL MEDEIROS
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PROPOSITURA ACIMA:

A COMISSÃO ACOIHE O PARECER DO RELATOR ACIMA.

SALA DAS REUNIÕES, 1º, DE ABRIL DE 1.996.

DAVI PERES AGUIAR
PRESIDENTE


VICENTE KOBAL MEDEIROS
RELATOR


JOSÉ CARLOS MESQUITA RIBEIRO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA ADITIVA nº 2 /96

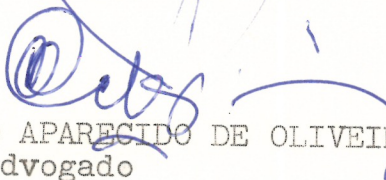
EMENDA ADITIVA AO ART 4º DO PROJ DE LEI Nº 009/96
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.-

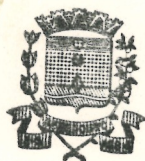
CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA, vereador à Câmara Municipal de Bebedouro, usando das prerrogativas constitucionais e da LOM, apresenta a presente emenda assim exposta:-

Passará o ARTIGO 4º do Proj. D^m Lei 009/96 a ter a seguinte -
redação:-

ARTIGO 4º -.....
.....
assegurando aos estagiários as vantagens e garantias
do SASEMB, do município de Bebedouro.

Sala das Sessões, aos 19 de Março de 1996


PROF CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA
Vereador/advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 1030 09/96
Autor- Prof Dr. Celso A de Oliveira

DISPOE SOBRE CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS A ESTUDANTES, ESTAGIARIOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA, Vereador à Câmara Municipal de Bebedouro, sp, no uso de suas atribuições constitucionais e da LOM, faz saber que a Câmara aprova a seguinte LEI:

ARTIGO 1º-

Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Bebedouro a conceder o direito à Bolsa de Estudos de 50%(cinquenta por cento) na mensalidade escolar de todo estudante universitário ou de cursos preparatórios de escolas do município de Bebedouro que - sem vínculo empregatício estagiarem num período de 4(quatro) horas diárias em órgãos municipais ou suas autarquias como forma de insentivo estudantil à classe bebedourense.

ARTIGO 2º-

Os benefícios ao bolsista será renovável à cada ano - escolar quando matriculado e cursando a escola, sempre em horário compatível com a atividade exercida e com preferencia ligada à - sua área de estudo.

ARTIGO 3º-

A formalização do direito inerentes ao artigo 1º, será concedido mediante requerimento, anexo certidão escolar comprovatória;

ARTIGO 4º-

A presente lei sofrerá a regulamentação do Poder Executivo no que concerne à sua aplicabilidade.

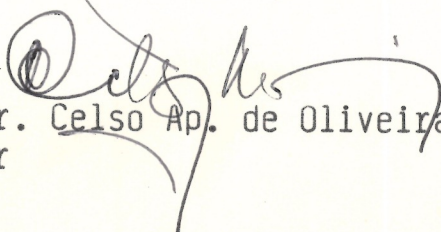
ARTIGO 5º-

As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por verba própria do setor consignada em orçamento, suplementada se necessário.

ARTIGO 6º-

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 30 de janeiro de 1996


Prof. Dr. Celso Ap. de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

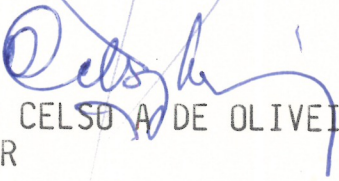
O presente projeto é no sentido de ajudar as famílias mais necessitadas que mantem em escolas superiores filhos e tendo em vista o alto custo do processo educacional preparatório e de 3º grau, têm afastado os interessados.

O presente projeto não visa a criação de cargo ou emprego, nem mesmo qualquer outro tipo de vínculo trabalhista pois, o aluno interessado, fará um estágio (como acontece em várias firmas bebedourense que recebem vários tipos de estagiários) que receberá em contra partida não uma remuneração em dinheiro, mas sim através de uma bolsa de estudos de 50% do valor de sua mensalidade pela prestação de suas horas de serviço ao município.

Entendo que é muito interessante para o município que terá o elemento qualificado para o serviço inscrito e ao aluno aprendiz, já o contato com a obrigação que assumirá no futuro quando habilitado para tal.

Vejo como da grande valia para as partes e gostaríamos - fosse analisado pelos pares à luz da vantagem que terão as partes.

Sala das Sessões, aos 05 de fevereiro de 1996


PROF DR CELSO A DE OLIVEIRA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
O.B.E.C. - Organização Bebedourense de Educação e Cultura.

Mantenedora

ESCOLAS TÉCNICAS DE BEBEDOURO

Rua Rubião Junior, 1530 e Av. Justiça, s/n
Aut. 06/04/94 - D.O. de 08/04/94 - Tele-Fax (0173) 42.5291
C.G.C. 68.326.891/0001-04 - Cep.14700-000 - BEBEDOURO - SP

Exmo.Sr. Vereador
Celso Aparecido de Oliveira
Nesta

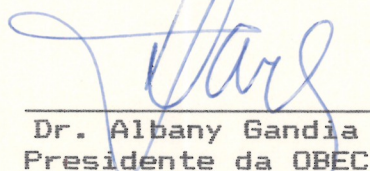
V.Excia. apresentou projeto de lei, que tramita nessa Douta Casa, no sentido de conceder Bolsa de Estudos aos alunos que cursem Faculdade ou Cursinho, através de desconto do I.S.S. ou I.P.T.U. das Empresas sediadas neste município.

Em Moção de apoio e congratulação de V.Excia. aprovada nessa Casa em 18 de Janeiro de 1994, a OBEC recebeu um grande incentivo em continuar trabalhando pelo Ensino de 2o.Grau Técnico Profissionalizante.

Observamos que V. Excia. e os Vossos Companheiros de Legislativo demonstram entusiasmo pela Educação, aproveitamos esta ocasião para sugerir uma emenda no projeto em tramitação, seja extensivo aos alunos que cursem ou que pretendam cursar o 2o.Grau Técnico Profissionalizante, Curso que prepara o jovem ao se formar, acesso imediato ao Mercado de Trabalho e ainda condições de concorrer a qualquer vestibular ao Ensino Superior.

Aproveitando esta oportunidade, juntamos cópia de Projeto do Deputado Federal Augusto Nardes que Institui o Programa Nacional de Crédito Educativo Profissional para Estudantes de Nível Médio Profissionalizante, para que V. Excia. e Vossos Pares sintam a importância fundamental do Ensino de 2o. Grau Profissionalizante.

No aguardo de uma solução favorável, renovamos protestos de elevada e distinta consideração.


Dr. Albany Gandia
Presidente da OBEC

Bebedouro, 14 de Fevereiro de 1996.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER No 50 / 96 DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI No 09 / 96 DE AUTORIA DO
VEREADOR CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA

EMENTA DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS A ESTUDANTES ESTAGIARIOS
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

RELATÓRIO: O RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, APÓS ESTUDOS E
ANÁLISES, DECIDIU DAR SEU PARECER PELA ILEGALIDADE
DO PROJETO, DA MESMA FORMA QUE A ASSESSORIA JURIDICA
RELATOU EM SEU PARECER, E QUE SERVIU DE BASE PARA ESTE RELATOR

SENDO ASSIM, EMITE SEU PARECER PELA
ILEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

SALA DAS REUNIÕES, 18, DE MARÇO DE 1.996.


VICENTE KOBAL MEDEIROS
RELATOR

.....
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PROPOSITURA ACIMA:

A COMISSÃO ACOLHE O PARECER DO RELATOR ACIMA.

SALA DAS REUNIÕES, 18, DE MARÇO DE 1.996.


DAVI PERES AGUIAR
PRESIDENTE


VICENTE KOBAL MEDEIROS
RELATOR


JOSÉ CARLOS MESQUITA RIBEIRO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-6518 / FAX (0173) 42-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROJETO DE LEI: _____/1.99__

RELATOR: Vereador Dr. CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA

Após a devida análise ao Projeto de Lei o relator:

Portanto, sou pela:

Quanto a emenda:

Sala das Sessões, aos ___/___/_____

Dr. Celso Aparecido de Oliveira

Relator

Discutido o parecer, acompanhamos o voto do relator.

Sala das Sessões, aos ___/___/_____

João Batista giglio Villela
Presidente

Anadir Ribeiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 — FONE (0173) 42-1033
ESTADO DE SÃO PAULO

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Proj. de lei nº 009/96

Autoria: Vereador Prof. Dr. Celso Ap. de Oliveira

O culto Vereador acima nominado, com a proposição em exame, pretende dispor sobre a concessão de bolsa de estudos no valor - de 50% (cincoenta por cento) da mensalidade escolar, aos estudantes universitários ou de cursos preparatórios de escolas localizadas no Município de Bebedouro, que, sem vínculo de emprego, estagiarem por um período de 4 (quatro) horas diárias em órgãos municipais ou suas autarquias, como forma de incentivo à classe estudantil.

O benefício do bolsista seria renovável a cada ano escolar quando matriculado e cursando a escola, sempre em horário compatível com a atividade exercida e com preferência ligada à sua área de estudo.

A formalização do benefício seria concedido mediante requerimento, anexando certidão escolar comprobatória.

A lei deverá sofrer regulamentação do Poder Executivo e estão previstos os recursos necessários ao atendimento de despesas com sua execução.

Diz o autor, em sua justificativa, que a propositura é no sentido de ajudar as famílias mais necessitadas que mantêm em escolas superiores seus filhos e tendo em vista o alto custo do processo educacional preparatório e de 3º grau, que tem afastado os interessados.

Aduz, ainda, que o projeto de lei não visa a criação de cargo ou emprego, nem mesmo qualquer outro tipo de vínculo trabalhista, pois o aluno interessado fará um estágio (como acontecem várias firmas bebedourense que recebem vários tipos de estagiários) e receberá não uma remuneração em dinheiro, mas sim uma bolsa de estudos de 50% do valor de sua mensalidade na escola.

Assim, entende que será muito interessante para ambas as partes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 — FONE (0173) 42-1033
ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria, sem dúvida alguma, é deveras salutar, mas bem mais complexa do que pode imaginar o digno professor-vereador.

Consoante descreve em sua justificativa, as empresas particulares podem, sim, admitir estagiários. O que regula tal matéria é a portaria nº 1.002, de 29.09.1967, do Ministério do Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, publicada no D.O.U. de 06.10.67, que após alguns considerandos, estabelece:

"Art. 1º - Fica instituída nas empresas a categoria de Estagiário, a ser integrada por alunos oriundos das Faculdades ou Escolas Técnicas de nível colegial.

.....
Art. 3º - Os Estagiários contratados através de Bolsas de Complementação Educacional não terão, para quaisquer efeitos, vínculo empregatício com as empresas, cabendo a estas apenas o pagamento da Bolsa, durante o período de estágio".

Ainda pela mesma portaria, para esses estagiários existem contratos-padrão de Bolsa de Complementação Educacional, onde se pode verificar que o prazo será obrigatoriamente de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, a critério da empresa, sendo que a cessação do estágio poderá se dar por conveniência da mesma ou do bolsista.

Por outro lado, a lei federal nº 6.494, de 7.12.1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau e supletivo, determina em seu artigo 4º, que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais e esse seguro, pelo artigo 8º, do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, que regulamentou a lei, deverá ser feito pela instituição de ensino, diretamente, ou através de atuação conjunta com agentes de integração referidos no "caput" do artigo 7º.

Vamos verificar, assim, que há uma série de pormenores a serem levados em consideração na contratação de bolsistas. A legislação já existe e obrigatoriamente tem que ser de âmbito federal,

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 — FONE (0173) 42-1033
ESTADO DE SÃO PAULO

não havendo necessidade de uma lei municipal.

Todavia, a legislação fala em "empresa", parecendo-nos que não abrange o Poder Público.

Além disso há que existir contrato firmado entre a escola e a empresa contratante do estagiário ou bolsista.

Por oportuno, gostaríamos de lembrar, com base nos considerandos da Portaria Ministerial citada, que a admissão de estagiários visa, precipuamente, a necessidade de se criar condições que possibilitem o entrosamento empresa-escola, visando à formação e ao aperfeiçoamento técnico-profissional do aluno, nos moldes e especialidades reclamados pelo desenvolvimento do País e, ao mesmo tempo, concorrer para que o ensino superior ou tecnológico ofereça melhores resultados.

Assim, por tratar-se, como se trata, de ato de Administração, porquanto ao Chefe do Executivo é que competirá dizer da necessidade ou não dessa contratação sem vínculo de emprego, que gerará despesas e encargos; por não dizer a legislação respectiva sobre a possibilidade dessas contratações no âmbito da Administração Pública e, finalmente, por se tratar de uma proposta desnecessária no âmbito municipal, somos forçados a opinar por sua ilegalidade.

É o nosso parecer.

Bebedouro, 11 de março de 1.996.

Antonio Maria Miranda Filho
Antonio Maria Miranda Filho
OAB 17.665